



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/10/2020

Edição N° 186



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2019/69373

Aprovo o parecer apresentado pelo Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para negar provimento ao recurso. Intime-se o recorrente e comunique-se ao Juiz Corregedor Permanente. São Paulo, 03 de março de 2020

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/74425

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 26/2020. Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação. São Paulo, 25 de setembro de 2020

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 26/2020

Modifica a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, para ampliar o prazo que nele se contém.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/225309

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para ratificar a decisão final do MM. Juiz Corregedor Permanente prolatada nos autos do processo n.º 0001123-73.2018.8.26.0205 da Vara única da Comarca de Getulina, integrada pelo decisum que apreciou os embargos de declaração opostos pela então designada. Publique-se. São Paulo, 30 de setembro de 2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011514-45.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VALDIR APARECIDO NASCIMENTO, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACICABA.

CSM - Nº 1011514-45.2017.8.26.0451

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM - Nº 19.082/2019

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/10/2020

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092261-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092795-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2019/69373

Aprovo o parecer apresentado pelo Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para negar provimento ao recurso. Intime-se o recorrente e comunique-se ao Juiz Corregedor Permanente. São Paulo, 03 de março de 2020

PROCESSO Nº 2019/69373 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Ciência ao recorrente do teor da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça no expediente DICOGE 2019/69373, aqui transcrito: "Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para negar provimento ao recurso. Intime-se o recorrente e comunique-se ao Juiz Corregedor Permanente. São Paulo, 03 de março de 2020. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça" Advogada: Milene Spagnol Sechinato - OAB/SP nº 288.829.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2020/74425

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 26/2020. Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação. São Paulo, 25 de setembro de 2020

PROCESSO Nº 2020/74425 (Processo Digital) - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 26/2020. Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação. São Paulo, 25 de setembro de 2020. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 26/2020

Modifica a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, para ampliar o prazo que nele se contém.

PROVIMENTO CG Nº 26/2020

Modifica a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, para ampliar o prazo que nele se contém.

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que é exíguo o prazo atualmente previsto no item 38.1.2 para providências de restituição, ao interessado, dos montantes de depósito prévio que não hajam sido empregados;

CONSIDERANDO o decidido no Processo 2020/74425;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação do item 38.1.2 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação: 38.1.2 - A devolução do valor do depósito prévio que exceder os emolumentos devidos na data da prática do ato, ou que não forem devidos porque o ato não tenha sido praticado, deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias, competindo ao oficial ou tabelião adotar as medidas cabíveis para a consignação em favor do

credor que não for localizado para o recebimento.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/225309

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para ratificar a decisão final do MM. Juiz Corregedor Permanente prolatada nos autos do processo n.º 0001123-73.2018.8.26.0205 da Vara única da Comarca de Getulina, integrada pelo decisum que apreciou os embargos de declaração opostos pela então designada. Publique-se. São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCESSO Nº 2017/225309 - GETULINA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: LARYSSA BASSAN PELEGRINO PANISSO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para ratificar a decisão final do MM. Juiz Corregedor Permanente prolatada nos autos do processo n.º 0001123-73.2018.8.26.0205 da Vara única da Comarca de Getulina, integrada pelo decisum que apreciou os embargos de declaração opostos pela então designada. Publique-se. São Paulo, 30 de setembro de 2020(a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: INGRID TEIXEIRA, OAB/SP 428.417.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011514-45.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VALDIR APARECIDO NASCIMENTO, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACICABA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1011514-45.2017.8.26.0451

Registro: 2020.0000580622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011514-45.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante VALDIR APARECIDO NASCIMENTO, é apelado 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 22 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1011514-45.2017.8.26.0451

Apelante: Valdir Aparecido Nascimento

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba

VOTO Nº 31.191

Registro de Imóveis - Sentença que julgou procedente a dúvida suscitada para o fim de manter a recusa a registro de escritura de venda e compra de fração ideal - Trânsito em julgado - Cancelamento da prenotação - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fl. 96/97 de lavra do MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, que julgou procedente a dúvida suscitada para o fim de manter a recusa a registro de escritura de venda e compra de fração ideal equivalente a 1/20 do imóvel objeto da matrícula 40.679, lavrada perante o 1º Tabelião de Notas da mesma Comarca.

Da nota devolutiva de fl. 52 constou o seguinte óbice:

"No parcelamento de imóvel rural, deverá ser respeitada a fração mínima de parcelamento (20.000,00 m² ou 2ha) estabelecida pelo Estatuto da Terra (Lei 4504/1964, art. 65). A área que se pretende alienar corresponde apenas 6.957,50m². Regularizar.

Não obstante a declaração de que a fração ideal alienada não representa parte certa e localizada no imóvel, a área resultante da fração de 1/20 que se pretende alienar reflete a área superficial de 6.957,50m², sendo assim, menor que a fração mínima de parcelamento de 20.000,00 m²."

O apelante afirma, em síntese, que a situação não se enquadra no item 171, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a escritura pública de venda e compra, cujo registro pretende, é oriunda de arrematação judicial, forma de aquisição pura e isenta de máculas. No mais, sustenta que o imóvel em questão restou fracionado em razão de origem familiar e somente foi à propriedade de Karla Marina Zeffa por força de hasta pública, não havendo, pois, falar-se em parcelamento irregular do solo.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 171/174).

Convertido o julgamento em diligência para que o MM. Juízo a quo certificasse se o patrono do suscitante foi devidamente intimado da sentença de fl. 76/77, determinando, em caso negativo, fosse oficiado ao Registrador para que, na ausência de outro título prenotado, fosse restabelecida a prenotação cancelada (fl. 177), sobrevieram a certidão de fl. 185 e o ofício de fl. 191.

É o relatório.

Com efeito, aos 15 de setembro de 2017 foi prolatada a r. sentença de fl. 76/77, que julgou procedente a dúvida, mantendo-se a recusa ao registro, com trânsito em julgado certificado aos 28 de março de 2018 (fl. 82).

Posteriormente, foi acostada aos autos a petição de fl. 85/90 em que o suscitante alegou a existência de erro material no decisum de fl. 76/77, em face do que os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público e foi prolatada nova sentença (fl. 96/97), que, acolhendo a tese ofertada pelo suscitante, julgou improcedente a dúvida, afastando-se a recusa do Oficial.

Sobreveio o ofício de fl. 107/109 de lavra do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba pugnando por orientação do MM. Juiz Corregedor Permanente sobre o cumprimento da sentença, uma vez ter sido cancelada a prenotação, nos moldes do decisum de fl. 76/77.

Foi, então, proferida nova decisão (fl. 145/146), restabelecendo-se na íntegra a sentença de fl. 76/77, que julgou procedente a dúvida, mantendo-se a recusa ao registro.

Em face desta última foi interposta a presente Apelação.

Pois bem.

Como acima já consignado, a r. sentença de fl. 76/77, que julgou procedente a dúvida, mantendo-se a recusa ao registro, transitou em julgado em 25 de janeiro de 2018 (fl. 82), havendo a constituição de advogado pelo suscitante somente após a prolação do decisum (fl. 185).

E, a partir da referida sentença cancelou-se a prenotação n.º 365594 de 15/05/2017 e o título, com o respectivo depósito prévio, foram retirados pelo suscitante.

Houve, inclusive, consoante informado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba, nova prenotação sob n.º 380371, datada de 18/07/2018, averbando-se em 23/07/2018 a penhora da fração ideal de 1/20 de propriedade de Karla Marina Zeffa (fl. 191).

Nestes moldes, de rigor o não conhecimento do recurso.

O procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deverá ser objeto de protocolo, pois de seu julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73).

A necessidade de prévio protocolo do título, assim como da prenotação da dúvida (ainda que inversa), decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que, em seu art. 182, determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; em seu art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; e, em seu art. 203, prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro e, em consequência, ao resultado da qualificação realizada depois da respectiva prenotação do título.

Diante disso, não se admite dúvida para a análise do resultado de título cuja prenotação e, conseqüentemente, a prioridade, estão extintas.

A ausência de prenotação válida prejudica o seu exame, já que, ainda que julgada improcedente a dúvida, o título não terá a prioridade garantida por lei e precisará ser reapresentado.

Neste exato sentido:

"(...) Tratando-se de dúvida não prenotada, o prazo de 30 dias previsto no art. 188 da Lei nº 6.015/73 há muito já está expirado, razão pela qual o interessado precisará apresentar o título novamente a registro, pois já ultrapassado o prazo da prenotação e, conseqüentemente, extinta a prioridade prevista no art. 182 da Lei Regente. Com efeito, o procedimento de dúvida é reservado à análise da dissensão do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título que, para essa finalidade, deverá ser objeto de protocolo, pois de seu julgamento decorrerá a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência da dúvida que terá como consequência a realização do registro (art. 203, II, da Lei nº 6.015/73). A necessidade de prévio protocolo do título, assim como da prenotação da dúvida (ainda que inversa), decorre de interpretação lógica da Lei nº 6.015/73 que, em seu art. 182, determina que todos os títulos tomarão no protocolo o número de ordem correspondente à sequência de apresentação; em seu art. 198, e incisos, dispõe sobre a anotação da dúvida no Livro nº 1 Protocolo, para conhecimento da prorrogação do prazo da prenotação; e, em seu art. 203, prevê os efeitos do julgamento da dúvida em relação ao registro e, em consequência, ao resultado da qualificação realizada depois da respectiva prenotação do título. Diante disso, não se admite dúvida para a análise do resultado de título cuja prenotação e, conseqüentemente, a prioridade, estão extintas. A ausência de prenotação da dúvida prejudica o seu exame, já que, ainda que julgada improcedente, o título não terá a prioridade garantida por lei e precisará ser reapresentado. Ante o exposto, não conheço do recurso." (CSM, Apelação nº 1007913-07.2017.8.26.0071, data do julgamento 1º de novembro de 2019).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 1011514-45.2017.8.26.0451

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1011514-45.2017.8.26.0451 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piracicaba - Apelante: Valdir Aparecido Nascimento - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Não conheceram do recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA PARA O FIM DE MANTER A RECUSA A REGISTRO DE ESCRITURA DE VENDA E COMPRA DE FRAÇÃO IDEAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CANCELAMENTO DA PRENOTAÇÃO - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Andre Ferreira Zoccoli (OAB: 131015/SP) - Antonio Vanderlei Desuo (OAB: 39166/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 19.082/2019

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/10/2020

RESULTADO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 07/10/2020

(...)

07. Nº 19.082/2019 - DICOGE 1.1 - OFÍCIOS dos Doutores JOÉLCIO ESCOBAR e JOÃO BAPTISTA DE MELLO E SOUZA NETO, solicitando dispensa da nomeação, respectivamente, como Registrador suplente e como Tabelião titular da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. - Aprovaram as indicações do Registrador SÉRGIO JACOMINO, como suplente, e do Tabelião UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES, como titular, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 07/10/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

AMERICANA - SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS E SETOR TÉCNICO DE SERVIÇO SOCIAL E PSICOLOGIA - antecipação do encerramento do expediente forense a partir das 16 horas e suspensão dos prazos processuais no dia 07/10/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

CARAPICUÍBA - PETICIONAMENTO INICIAL DE 1ª INSTÂNCIA - INDISPONIBILIDADE SEVERA - suspensão dos prazos processuais no período de 22/09 a 05/10/2020, nos termos artigo 2º do Provimento CSM Nº 2537/2019 e do Provimento CG Nº 15/2020 (indisponibilidade ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a 3 (três) horas).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos

Processo 1092150-76.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Remição - Marcos Chiorboli - Vistos. Recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se os credores hipotecários para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos fatos expostos na inicial. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: RENATO LUIZ FORTUNA (OAB 196915/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092261-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1092261-60.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.G.B. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de expediente de interesse de L.G. de B., relacionado com a lavratura em duplicidade de assentos de nascimento em seu nome, também registrada como L. da S.. Vieram aos autos os documentos de fls. 08/85. É o breve relatório. DECIDO. Constatam dos autos que, aos 09/11/1972, foi lavrado o assento de nascimento em nome de L. da S., filha de M. de L.S., a qual fora a declarante, junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 30/31). Posteriormente, 23/01/1976, foi lavrado outro assento de nascimento em nome de L.G. de B., filha de M. de L.S. e de J.G. de B., sendo o declarante o genitor, perante o 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Feira de Santana/BA (fls. 32/33). Diante disso, há duplicidade de registros. Não obstante, as atribuições administrativas desta Corregedoria Permanente são limitadas aos Registros Cíveis da Comarca da Capital, portanto, não há poderes administrativos para o reconhecimento de nulidade de registros cíveis de outras Comarcas. Ante ao exposto, determino a remessa de cópia integral dos autos aos Juízes Corregedores Permanentes das Comarcas de Guarulhos/SP e de Feira de Santana/BA para conhecimento e adoção das medidas que entenderem por pertinentes, por e-mail, servindo a presente decisão como ofício. Sem prejuízo, transmita-se cópia desta decisão e de fls. 14/15 e 30/34 ao IIRGD e à Receita Federal, para conhecimento e adoção de providências tidas por pertinentes. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: LUCIANO AUGUSTO DA SILVA (OAB 361752/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1092795-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1092795-04.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.M.B.C. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, bem como a competência jurisdicional da presente, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO (OAB 187455/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

